



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 3 de julho de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 171/2018

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa de titularidade do município de Itapemirim..

Desta forma, requer a tramitação do presente em rito de **URGÊNCIA ESPECIAL** dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, considerando-se especialmente o grande apelo social inerente à demanda, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 047, DE 3 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, de titularidade do município de Itapemirim.

Originado da Secretaria Municipal de Finanças, a proposta almeja conceder parcelamento em razão do fim da vigência de lei anterior que assim previa (Lei nº 2.980 de 06 de abril de 2017). Tal medida se coaduna com o compromisso público assumido há muito com os contribuintes, que não têm condições financeiras de pagar, na totalidade, seus impostos.

O Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, estabelece que o parcelamento do crédito tributário só poderá ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, como é o caso da minuta que ora se apresenta.

A previsão para concessão de parcelamento também consta do Código Tributário Municipal em seu art. 402., coadunando com o entendimento supra.

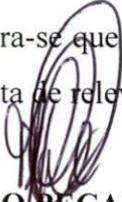
Insta salientar que não há que se falar em renúncia de receita, visto que não se trata de remissão de valores e sim meramente de parcelamento destes, não havendo nenhuma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº DE 3 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Os créditos de titularidades do município de Itapemirim, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com critério a seguir:

- I** - até R\$ 1.000,00 (mil reais) – em até 10 (dez) parcelas mensais;
- II** - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 15 (quinze) parcelas mensais;
- III** - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000,00 (deis mil reais) – em até 25 (vinte cinco) parcelas mensais e,
- IV** - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. As prestações mensais não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º. No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do programa de recuperação fiscal – PROREFIS, instituído pela lei complementar municipal nº023/2006, observar-se á o seguinte:



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

I – serão restabelecidos à data da solicitação de novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo.

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS.

IV – não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Paragrafo único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I – quando tratar-se do 1º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II – quando tratar-se do 2º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º. A falta de pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) parcelas alternadas, onde acarretará o cancelamento do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e dos requerentes indicados nos referidos requerimentos de parcelamento e/ou reparcelamento, além de configurar como confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348,353 e 354 do código de processo civil.

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis nº2.980, de 06 de abril de 2017 e nº2.997, de 17 de maio de 2017.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 3 de julho de 2018


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim